



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10983.003056/96-32
Recurso nº. : 117.541
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1994
Recorrente : INPLAC – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 25 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.901

NORMAS PROCESSUAIS - MP Nº 1.621-30/97, AUTORIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSO EM FACE DE ORDEM JUDICIAL - CASSAÇÃO ULTERIOR DA ORDEM - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Não tendo havido o preparo do recurso com o depósito de no mínimo 30% do crédito tributário controvertido, não há como apreciar o recurso interposto pelo contribuinte.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INPLAC – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por não preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Natanael Martins, Edwal Gonçalves dos Santos e Francisco de Assis Vaz Guimarães.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Processo nº. : 10983.003056/96-32
Acórdão nº. : 107-05.901

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº. : 10983.003056/96-32
Acórdão nº. : 107-05.901

Recurso Nº. : 117.541
Recorrente : INPLAC – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A

RELATÓRIO

INPLAC – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1322/1326, da decisão prolatada às fls. 1288/1308, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou parcialmente procedentes os autos de infração de IRPJ, IRFONTE, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, Finsocial e Cofins.

O lançamentos referem-se ao ano-calendário de 1994, tendo motivação na omissão de receitas, caracterizada pela aquisição de matéria-prima com recursos estranhos à contabilidade e pela saída de produtos sem emissão de nota fiscal, ambos os fatos apurados por meio de auditoria de produção.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 989/1009, seguiu-se a decisão da autoridade de primeira instância, cuja ementa tem a seguinte redação:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –
AUTO DE INFRAÇÃO**
Fatos geradores: janeiro a dezembro de 1994.

PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não se sustentam as alegações relativas aos princípios da capacidade contributiva, legalidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que o procedimento fiscal tendente à constituição do crédito tributário foi executado de acordo com a legislação vigente, e o auto de infração formalizado conforme previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Processo nº. : 10983.003056/96-32
Acórdão nº. : 107-05.901

OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MATÉRIAS-PRIMAS

A falta de registro de compras, constatada por meio de auditoria de produção, caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração, implicando na autuação da empresa por omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – VENDA DE PRODUTOS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Mantém-se a autuação por omissão de receitas, caracterizada pelas saídas de produtos sem emissão de nota fiscal apurada em auditoria de produção baseada na relação insumo/produto e nos registros de inventário mantidos pela interessada. Notas fiscais relacionadas em duplicidade hão de ser excluídas da base de cálculo do imposto.

MULTA. REVISÃO DE OFÍCIO

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzido de 100% para 75% o percentual da multa de ofício aplicada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PIS
FINSOCIAL
COFINS**

DECORRÊNCIA

O decidido no lançamento principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE"

Processo nº. : 10983.003056/96-32
Acórdão nº. : 107-05.901

Tendo tomado ciência da decisão em 09/07/98, como faz prova o A.R. de fls. 1317, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/08/98, fundamentado na medida liminar de fls. 1318/1321.

Posteriormente, em 09/09/98, citada liminar foi revogada e denegada a segurança impetrada.

Objetivando a apreciação do recurso voluntário, a recorrente protocolizou em 09/11/98, o pedido de reconsideração de fls. 1345/1358.

É o Relatório.



Processo nº. : 10983.003056/96-32
Acórdão nº. : 107-05.901

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. O § 2º do artigo 33 do citado diploma, introduzido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/30, de 12/12/97, dispõe que:

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

.....
§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

Assim, com o advento da citada medida provisória, o relator, além do exame de tempestividade das peças processuais, se vê obrigado a examinar se, efetivamente, o recurso se acha em condições de ser apreciado, em face da necessidade do prévio depósito, ou de ordem judicial a tanto autorizando o seu processamento.

Pois bem, antes mesmo da distribuição do presente processo, a DRJ em Florianópolis, por intermédio de ofício já anexado aos autos do processo por nossa solicitação, noticiou que, em 09 de setembro de 1998, em razão de sentença denegatória de segurança, a liminar anteriormente concedida fora cassada.

Processo nº. : 10983.003056/96-32
Acórdão nº. : 107-05.901

A recorrente, não obstante ciente da cassação da liminar, não fez o devido preparo do recurso – depósito de 30% do crédito tributário - o que o tornou “deserto”, impedindo o seguimento.

Nessas condições, não conheço do recurso em face da falta de cumprimento de pressuposto de sua admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ